

timas vendidos pelas companhias, empresas e agências de navegação a passageiros que embarquem com qualquer destino em navios nacionais ou estrangeiros;

Art. 12.º . . . . .

1) A cedência dos selos de aposição obrigatória nos documentos referidos no presente decreto-lei;

Art. 2.º As importâncias dos selos a apor nos documentos referidos neste decreto-lei serão as seguintes:

- a) Cédulas marítimas (o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 41 495, de 31 de Dezembro de 1957);
- b) Documentos de cobrança de serviços prestados — 2 por cento;
- c) Bilhetes de passagens marítimas — 0,3 por cento.

§ único. As percentagens acima expressas aplicam-se às importâncias dos respectivos documentos, devendo o resultado ser arredondado por excesso para a quantia em escudos mais próxima do valor calculado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto n.º 46 858

Pela alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 279, de 20 de Setembro de 1957, foram criados selos para aposição obrigatória nas cédulas marítimas, com a designação de «selos de capitação». O Regulamento do Instituto de Socorros a Náufragos, aprovado pelo Decreto n.º 41 496, de 31 de Dezembro de 1957, definiu os modelos desses selos, bem como os seus valores, respectivamente de 20\$ e 7\$50.

O Decreto-Lei n.º 46 857, de 7 de Fevereiro de 1966, que torna extensiva a aposição dos selos a determinados documentos de cobrança de verbas, criou a necessidade de alterar os seus valores de acordo com as exigências da aplicação do referido diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 79.º do Regulamento do Instituto de Socorros a Náufragos, aprovado pelo Decreto n.º 41 496, de 31 de Dezembro de 1957, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 79.º Os selos para aposição obrigatória nas cédulas marítimas (capitação anual) e nos documentos referidos na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 279, de 20 de Setembro de 1957, alterada pelo

Decreto-Lei n.º 46 857, de 7 de Fevereiro de 1966, são dos modelos anexos a este regulamento, com os valores e cores seguintes:

- Selo de 20\$ — cor de laranja;
- Selo de 7\$50 — cor verde;
- Selo de 5\$ — cor amarela;
- Selo de 2\$ — cor cinzenta;
- Selo de 1\$ — cor vermelha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 46 859

Considerando que foram designados os arquitectos Guilherme Rebelo de Andrade e Rui Loureiro Rebelo de Andrade para procederem à elaboração dos estudos da parte arquitectónica e da decoração e mobiliário necessários à reconstrução do Teatro Nacional de D. Maria II;

Considerando que para a elaboração dos mesmos estudos e assistência técnica da obra está fixado o prazo de 420 dias, que abrange parte do ano de 1966 e do de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com os arquitectos Guilherme Rebelo de Andrade e Rui Loureiro Rebelo de Andrade para procederem à elaboração dos estudos da parte arquitectónica e da decoração e mobiliário necessários à reconstrução do Teatro Nacional de D. Maria II, pela quantia total de 654 100\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos aos mesmos, por virtude do contrato, mais de 436 066\$60 no corrente ano e 218 033\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

### Decreto n.º 46 860

Considerando que foi adjudicada a Sarel — Empresa Industrial de Construções, L.<sup>da</sup>, a empreitada de construção do edifício escolar de oito salas de aula na freguesia de Agualva, concelho da Vila da Praia da Vitória;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 500 dias, que abrange o ano de 1966 e parte do de 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Sarel — Empresa Industrial de Construções, L.ª, para a execução da empreitada de construção do edifício escolar de oito salas de aula na freguesia de Aqualva, concelho da Vila da Praia da Vitória, pela quantia de 900 900\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendir com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 450 000\$ no corrente ano e 450 900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

#### A intervenção da Junta Nacional do Vinho durante a campanha de 1965-1966

1. Para reestruturar e ordenar a agricultura de modo que ela ocupe, quanto antes, a posição que sempre lhe pertencerá em qualquer esquema de desenvolvimento equilibrado da economia nacional, tem o Governo vindo a actuar, sector por sector, pela definição de orientações e pela tomada de medidas que são parcelares e parecem independentes, mas que nem por isso deixam de se integrar, como suas peças essenciais, num mecanismo geral de acção previamente pensado e desenhado.

A valorização imediata que foi já possível assegurar às produções pecuárias, aos cereais e ao azeite não teve como preocupação única aumentar preços para dominar ou atenuar problemas de momento. Essa valorização das produções que tenham posição dominante na formação do produto bruto da agricultura e ao mesmo tempo interessem à quase totalidade das explorações agrícolas do nosso território europeu tem sido orientada de modo que ao promover-se a melhoria da situação de conjuntura essa mesma melhoria constitua, por si e desde logo, um passo firme no começo da reorganização da actividade agrícola.

É anote-se que os sectores pelos quais se iniciou a actuação têm a justificar ainda a prioridade que lhes foi dada o facto de serem todos eles indispensáveis ao abastecimento público e de não produzirem em quantidade suficiente para esse abastecimento.

Esta insuficiência das produções não só traduz um desaproveitamento do nosso potencial de riqueza como tem marcada influência no comportamento da balança de pagamentos da zona do escudo.

Na sequência, lógica e natural, deste modo de actuar, seria agora o momento de definir uma política sectorial — a da vinha e do vinho. Como se verificará ao longo desta nota, acontece que, ao examinar as condições em que se tem processado o comércio do produto principal deste ramo da actividade agrícola — o vinho —, nos surgem problemas delicados e complexos, que não respeitam somente à comercialização dos produtos, mas a todo o ciclo

técnico-económico da vinha, desde o seu plantio — cuja lei reguladora está a ser objecto de estudo para revisão — à organização do mercado das uvas e do vinho. E acontece, também, não possuímos os estudos e os dados que permitam, se não a imediata solução desses problemas, pelo menos a sua correcta equação.

Perante esta realidade, que não podemos dominar, o Ministério da Economia não está ainda em situação que lhe permita fazer, com a segurança que os interesses nacionais em causa requerem, as opções em que sempre se traduz a definição de uma política estrutural.

Limitar-nos-emos por isso na presente nota a apontar algumas das bases em que deve assentar e alguns dos objectivos para que deve tender a política da vinha e do vinho e que servirão de orientação geral para os grupos de trabalho que imediatamente vão estudar tudo o que ofereça dúvida e sugerir a forma mais rápida de pôr em prática as soluções a que chegarem.

A falta de uma orientação geral do sector vitivinícola previamente definida, a intervenção da Junta Nacional do Vinho na presente campanha tem mais uma vez o carácter de intervenção conjuntural. Se, no entanto, a compararmos com as realizadas em anos anteriores, verificaremos que se procurou melhorar a intervenção deste ano em tudo o que podia ser imediatamente corrigido e se "comporte nos limites de uma acção dominada pelas preocupações causadas por mais uma grande produção de vinho que o mercado, deixando actuar livremente os seus mecanismos, nunca absorveria aos preços que têm sido garantidos aos produtores.

Partindo do princípio — a que não poderemos deixar de aderir — de que as intervenções no mercado só são úteis e viáveis quando os encargos que delas resultem se comportem, em prazo razoável, nos limites da capacidade financeira dos mecanismos responsáveis pela estabilização do mercado, a intervenção na presente campanha impõe a cobrança a realizar no circuito da comercialização (no armazenista ou no retalhista) de um diferencial que permita a arrecadação das receitas necessárias para compensar os encargos e os prejuízos resultantes da intervenção.

A falta de elementos seguros de correcção dos preços até aqui garantidos ao produtor, procurar-se-á, durante a presente campanha, assegurar à lavoura os preços líquidos médios que ela recebeu no ano passado. Este objectivo não impede, no entanto, que as tabelas dos preços de aquisição de vinhos pela Junta, completados por outras medidas, marquem, desde já, a tendência de valorização dos vinhos de qualidade, nomeadamente e sobretudo dos das regiões demarcadas.

2. As medidas tomadas para a campanha em curso e aquelas que o futuro venha a exigir não poderão ser entendidas nem bem aceites pelo País e, sobretudo, pela lavoura, que precisa de um mercado estável capaz de lhe assegurar, permanentemente, preços que cubram os seus custos completos de produção, se não for apresentada, com toda a clareza, a situação em que nos encontramos e as suas determinantes. Conhecer bem as implicações, as consequências de uma acção passada, constitui, sem dúvida, a mais segura garantia de acerto na acção futura. Só essa convicção nos levou a trazer a público os elementos e as reflexões constantes desta nota.

Não vale a pena fazer aqui a história da acção da Junta Nacional do Vinho, nem tão-pouco lembrar o que foram a perturbação e o prejuízo da lavoura enquanto o Estado não pôde organizar a sua intervenção no mercado, assegurando a estabilidade relativa dos preços ao produtor e ao consumidor. Limitar-nos-emos a indicar a